

APELAÇÕES CÍVEIS
PROCESSO Nº 0273518-51.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: NARDIS JOSÉ ANTONIO

RELATORA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM FORNECER O MEDICAMENTO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL (GABALLON) NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA QUE ACOMETE A PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO OFF LABEL QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NOS ARTS. 6º, 196 E 198 DA CF. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 65, DO TJRJ. LAUDO ASSINADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DO AUTOR DE QUE ELE NECESSITA FAZER USO CONTÍNUO DO CITADO MEDICAMENTO, DISPENSANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. CORRETA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 145, DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Inicialmente, reconsidero o Relatório juntado aos autos e passo a proferir decisão monocrática.

O autor, ora apelado, intentou ação de obrigação de fazer em face do réu, afirmando ser portador de doença mental moderada, com distúrbio de conduta, transtorno de linguagem, o que é uma doença crônica e permanente, necessitando de assistência médica contínua e equipe multidisciplinar, necessitando do medicamento Gaballon Susp, 2 unidades, 3ml. Pede a condenação do réu no fornecimento do citado medicamento.

A sentença de fls. 104/107, que assim decidi:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, condenar os Réus a fornecerem à parte Autora o medicamento "gaballon susp. 3ml" ou



APELAÇÕES CÍVEIS
PROCESSO Nº 0273518-51.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



quaisquer outros medicamentos, aparelhos e utensílios que se fizerem necessários ao tratamento da doença "doença mental moderada com distúrbio de conduta", desde que comprovada e necessidade por laudo médico.

Condeno o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do CEJUR/DPGE-RJ, no valor total de R\$ 250,00, na forma do disposto no § 4º do artigo 20 do CPC.

Sem honorários pelo Estado, na forma da Súmula 421/STJ.

Sem custas pelo Estado.

Condeno, ainda, o Município ao pagamento da taxa judiciária.

Decorrido o prazo de recurso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, subam os autos ao Tribunal de Justiça, por força do que dispõe o artigo 475, inciso I, do CPC.

P. R. I.

O Município do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação em fls. 110/125, alegando, em síntese, que não está obrigado ao pagamento da taxa judiciária.

O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação em fls. 116/125, em que afirma que a sentença é nula, pois há necessidade de dilação probatória, sendo necessária perícia médica; que não há comprovação da indicação terapêutica do medicamento para a doença em questão; que não consta na bula do medicamento que ele é usado para tratamento de retinopatia diabética; que há necessidade de comprovação de que o medicamento pode ser utilizado para a doença mental apresentada pelo autor; que a autoridade administrativa está proibida de fornecer o referido medicamento, em cumprimento à legislação federal sanitária acerca da matéria; que o medicamento pleiteado não consta dos protocolos clínicos da Anvisa; que o fornecimento deve se restringir aos medicamentos que constam da listagem do SUS; que há necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do artigo 19, t, da Lei 8.080/1990, que veda o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Anvisa; agência nacional e não fornecimento de medicamento sem realização de; de transtorno de atenção e transtorno de aprendizagem, necessitando fazer uso contínuo de Ritalina 30 LA. Pede a condenação do Município no fornecimento do aludido medicamento.

Contrarrazões em fls. 130/138, pelo não provimento do recurso interposto pelos réus.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.



APELAÇÕES CÍVEIS
PROCESSO Nº 0273518-51.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



Cinge-se a controvérsia na obrigatoriedade do Estado do Rio de Janeiro em fornecer à parte autora o medicamento descrito na inicial.

Esta matéria já foi amplamente debatida neste tribunal e nos tribunais superiores, o que autoriza a prolação de decisão monocrática, nos termos do artigo 557, do CPC.

É cediço que as normas que definem garantias fundamentais têm aplicação imediata, *ex vi* do § 1º, do art. 5º, da Lei Maior, como dentre outras, aquelas que se encontram nos artigos 196, da Constituição da República e 287, da Carta Estadual, mormente no que toca ao mínimo existencial, categoria na qual se insere o direito em discussão.

O direito à saúde foi inserido entre os direitos e garantias fundamentais (art. 6º da CFRB/88) encontrando-se protegido pela Constituição da República.

Trata-se de um direito em que os entes federados ficam obrigados a cumprir o dever jurídico que lhes é determinado pela própria regra constitucional. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a zelar pela saúde de seus cidadãos. Também lhes é atribuído a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o art. 23, II e art. 24, XII, da CFRB/88.

Portanto, considerados os princípios constitucionais envolvidos, e ponderados os valores contrapostos nesta demanda, é certo que, *in casu*, deve prevalecer o direito à saúde, projeção da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, nos termos do art. 1º, inciso III, da Constituição da República.

Quanto à argumentação do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que não há comprovação da indicação terapêutica do medicamento para a doença em questão, não deve ser acolhida, tendo em vista que o laudo de fls. 18/19 é suficiente para indicar a doença que acomete o autor, bem como de que ele necessita fazer uso contínuo do medicamento Gaballon susp, portanto, não sendo necessária a realização de perícia médica, não havendo motivos para anular a sentença para determinar a realização de tal perícia.

Ressalte-se que a substituição de qualquer medicamento deve ser analisada pelo médico da parte autora, visto que somente ele conhece o quadro clínico desta, se e quando necessário ao tratamento da doença da demandante, sendo, portanto, descabida a substituição do mesmo sem a anuência do seu médico assistente subscritor do laudo juntado aos autos.

Quanto à alegação do Estado do Rio de Janeiro de que o medicamento não consta do protocolo da ANVISA também não procede. Tal afirmativa, bem como a de que o medicamento não é o indicado para o tratamento da doença do autor, já foram enfrentadas quando da interposição



APELAÇÕES CÍVEIS
PROCESSO Nº 0273518-51.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



do agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme acórdão juntado no item 94 do processo eletrônico, restando, portanto, preclusa essa matéria.

Cito trecho do citado acórdão referente ao argumento utilizado pelo apelante para o não fornecimento do medicamento em questão:

“(...) Desta forma, o fato de possuir o medicamento uso off /abej,, não implica na incorreção de sua indicação para a moléstia do autor.

Assim, levando-se em conta os interesses que se pretende preservar, merece prevalecer o direito à vida e à saúde, não sendo possível se prestigiar o direito patrimonial em detrimento do primeiro. (...)”

Entretanto, para que o Município e o Estado possam estabelecer o controle do múnus imposto, necessitam traçar regras, entre elas a que exige a apresentação periódica de receituário atualizado, fornecido por médico da rede particular de saúde ou credenciado ao SUS, renovado periodicamente, não só para proteção dos próprios pacientes, a fim de não prosseguirem na medicação por conta própria, como para evitarem-se desvios de finalidade, devendo-se salientar que tal posicionamento encontra respaldo na jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça, sendo que a sentença atacada também ressaltou “desde que comprovada a necessidade por laudo médico”, em perfeita consonância com o entendimento desta Corte.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme os arestos abaixo colacionados:

0002941-37.2011.8.19.0064 – APELACAO. DES. CARLOS AZEREDO DE ARAUJO - Julgamento: 17/07/2013 - OITAVA CAMARA CIVEL. APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO DE VALENÇA. SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU A FORNECER MEDICAMENTO ESPECÍFICO À PARTE AUTORA QUE TEM IDADE DE 5 ANOS E APRESENTA QUADRO COMPATÍVEL COM CID F.90 E G.40, SE ENCONTRANDO EM TRATAMENTO NEUROPSIQUIÁTRICO, NECESSITANDO, PORTANTO, DOS SEGUINTE MEDICAMENTOS EM USO CONTINUO: CARBAMAZEPINA 50MG A 2% (5M1 02 VEZES AO DIA); **GABALLON** (5M1 04 VEZ POR DIA); PROTOVIT PLUS GOTAS (6 GOTAS 01 VEZ POR DIA); OXCARB 6% (3M1 03 VEZES POR DIA); CONFORME SE INFERE PELO RECEITUÁRIO EM ANEXO. POR NÃO POSSUIR PLANO DE SAÚDE PRIVADO, NEM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE CUSTEAR O



APELAÇÕES CÍVEIS
PROCESSO Nº 0273518-51.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

TRATAMENTO NECESSÁRIO, A PARTE AUTORA RECORREU AOS SERVIÇOS DO S.U.S. A FIM DE OBTER O TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. IRRESIGNAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE DO PREJUÍZO DO INTERESSE PÚBLICO E SEPARAÇÃO ENTRE PODERES - ALEGAÇÕES QUE NÃO MERECEM PROSPERAR DIANTE DO BEM MAIOR QUE É A VIDA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

0062155-83.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. INES DA TRINDADE - Julgamento: 02/12/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). PRINCÍPIO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO (LATO SENSU) DE GARANTIA DA SAÚDE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. **ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO OFF LABEL QUE NÃO MERECE ACOLHIDA.** FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, AINDA QUE NÃO PADRONIZADOS, DESDE QUE RECONHECIDOS PELA ANVISA SÚMULA Nº 180 DO TJRJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

0049490-06.2011.8.19.0000. 1ª Ementa - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 23/09/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL . Agravo de instrumento. Medicamentos off label. Decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela. Direito à saúde que é constitucionalmente assegurado. O fato de o medicamento pleiteado ter sido criado para tratamento de doença diferente da que o autor possui não lhe afasta o direito ao seu fornecimento gratuito, se o medicamento está regularmente registrado na Anvisa. Jurisprudência do TJ/RJ. Seguimento negado ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

0146381-86.2011.8.19.0001 – APELACAO. DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 13/12/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL . Direito à saúde. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de medicamentos para tratamento de Glaucoma. Condenação solidária do Estado e Município. Recurso. Alegação de que há terapia alternativa ao uso da medicação solicitada e que o mesmo não integra lista de medicamentos. Desprovimento do recurso de

APELAÇÕES CÍVEIS
PROCESSO Nº 0273518-51.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

plano. A saúde é direito fundamental social garantido pela Constituição da República, a qual destaca a relevância do tema em seus arts. 6º, 196 e 197, estando sedimentado o entendimento de que se trata de normas auto aplicáveis e de que a responsabilidade de assegurar este direito é solidária entre os entes federativos, conforme verbete nº 65 da súmula deste Tribunal: "Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 6.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito a saúde e consequente antecipação da respectiva tutela." Eventual existência de alternativas terapêuticas oferecidas pela rede pública para o tratamento da moléstia não tem o condão de exonerar o Estado da obrigação de fornecer os medicamentos e utensílios necessários ao tratamento na forma prescrita pelo profissional que acompanha a demandante. Honorários advocatícios fixados com moderação e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Desprovimento de plano do recurso.

0049361-95.2011.8.19.0001. Apelação. 1ª ementa. DES. TERESA CASTRO NEVES - Julgamento: 21/06/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR OU OUTROS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA SAÚDE. SOLIDARIEDADE DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O direito à saúde foi inserido entre os direitos e garantias fundamentais (art. 6º da CFRB/88) encontrando-se protegido pela Constituição da República. As entidades federativas têm o dever comum de zelar pela saúde dos seus cidadãos. Responsabilidade solidária. Incidência da Súmula 65, do TJERJ. **A condenação no fornecimento do suplemento alimentar ou quaisquer outros medicamentos, aparelhos, utensílios ou suplementos que se fizerem necessários ao tratamento da doença é ampla e visa proteger o direito à saúde e à vida, prestigiando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Não se trata de condenação genérica, mas de ação de obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento por parte dos Réus dos insumos e utensílios pleiteados conforme solicitado, necessários ao tratamento de doença específica, uma obrigação de trato sucessivo. Fornecimento condicionado à apresentação de laudo médico.** A Lei nº 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. Honorários Advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa que devem ser mantidos porque atendem aos princípios da razoabilidade. Isenção de

APELAÇÕES CÍVEIS
PROCESSO Nº 0273518-51.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL

custas e Taxa Judiciária pelo Estado do Rio de Janeiro. Sentença mantida. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

0180351-77.2011.8.19.0001 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO. DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 05/06/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL. Direito Constitucional. Saúde. Fornecimento de leite Neocate. Solidariedade entre os entes. Estado. Sentença de procedência. Apelação. Pedido de nulidade e reforma. Descabimento. Perfeita aplicação o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Manutenção da sentença na íntegra. A saúde é direito fundamental social, direito de todos e dever do Estado, aqui no sentido amplo de Poder Público, destacando a Carta da República a relevância do tema em seus artigos 6º, 196 e 197, com atendimento integral (art. 198, II), de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Agravo interno. Art. 557, § 1º, da Lei Processual Civil. A responsabilidade dos entes públicos engloba não só o fornecimento de medicamento, mas também outros que forem prescritos como necessários ao tratamento de moléstia, como o caso dos autos, em que o leite é indispensável à alimentação e à manutenção da saúde, garantindo uma vida digna à criança. Julgados citados: 0051385-02.2011.8.19.0000 Agravo de Instrumento - Des. Claudia Pires Julgamento: 23/11/2011 - Sexta Câmara Cível; 0004038-70.2011.8.19.0000 - Agravo de Instrumento Des. Nagib Slaibi - Julgamento: 16/03/2011 - Sexta Câmara Cível; 0006779-49.2012.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des. Luciano Rinaldi - Julgamento: 26/06/2012 - Sétima Câmara Cível. Desprovimento do recurso.

Quanto à obrigação do Município do Rio de Janeiro de pagar a taxa judiciária, tem-se que tal matéria foi pacificada através do Enunciado Sumular desta Corte de Justiça de nº 145, que deixa claro o fato de que tal benefício somente se dá ao ente público municipal na condição de autor da ação, pois, enquanto réu e vencido, deverá pagá-la, ressalvada posição anterior desta Relatora que era pela isenção da edilidade ao pagamento deste tributo, ante a reciprocidade mantida por ela com o Estado do Rio de Janeiro através da Lei municipal nº 5.261/2011:

“Súmula nº 145 - DJERJ, ADM 235 (13) - 26/08/2009 – Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

Assim, temos que nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código Tributário Estadual, as pessoas jurídicas de direito público interno

APELAÇÕES CÍVEIS
PROCESSO Nº 0273518-51.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



somente terão direito ao benefício da isenção quando figurarem como autoras nos processos contenciosos, o que não é o caso dos autos, *in verbis*:

“Art. 115. Nos processos contenciosos em que sejam autores a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, as autarquias do Estado do Rio de Janeiro ou pessoas no gozo de benefício da justiça gratuita, a taxa será devida pela parte contrária, na execução, quando condenada ou no caso de aquiescência ao pedido. Parágrafo único - A aplicação da regra prevista no *caput* deste artigo está condicionada quanto à União, aos Estados e ao Distrito Federal, à concessão de igual benefício ao Estado do Rio de Janeiro e suas autarquias e, quanto aos Municípios, à concessão de isenção de taxas e contribuições relacionadas ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e, de suas autarquias e fundações públicas.”

Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme as ementas que seguem abaixo colacionadas:

0283664-54.2011.8.19.0001. Apelação/Reexame Necessário. 1ª ementa. DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 16/09/2013 - SEXTA CAMARA CIVEL CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. AÇÃO DE REMÉDIOS JULGADA PROCEDENTE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. INCONFORMISMO. 1. Trata-se de apelo interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento gratuito de medicamentos, sob o fundamento de que a Lei Municipal nº 5261/2011 isenta o Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, do pagamento das taxas e contribuições relacionadas aos seus patrimônios, enquanto houver a exigência de reciprocidade para isenção da taxa judiciária. 2. Ocorre que a jurisprudência deste E. TJRJ já pacificou seu entendimento sobre o tema, no sentido de que a isenção será concedida apenas se o ente público figurar no polo ativo da lide e houver comprovação da reciprocidade. Verbete sumular nº 145, deste E. TJ/RJ. 3. Logo, tendo o ente municipal atuado na condição de réu, não faz jus à isenção prevista, ainda que demonstre a existência de reciprocidade, devendo, portanto, arcar com o pagamento do tributo devido. 4. Recurso ao qual se nega seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Por tudo isso, a sentença não merece reforma, pois foi prolatada com base na lei, na jurisprudência e na prova dos autos.



APELAÇÕES CÍVEIS
PROCESSO Nº 0273518-51.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL



Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS** mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos, o que faço com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Revisor da prolação da presente decisão monocrática.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2013.

Desembargadora INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
Relatora

